

Exmo. Senhor

Diretor Nacional da

Polícia de Segurança Pública

Largo da Penha de França, n.º 1

1170-298 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref. a

Vossa Comunicação

Nossa Ref. a

Visita n.º 14-2017

# RECOMENDAÇÃO N.º 16/2017/MNP

Ι

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção nas instalações da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) A melhoria dos espaços de detenção da Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública;
- b) A difusão de instruções para que, em caso de (sobre)ocupação das celas, as pessoas privadas da sua liberdade sejam imediatamente conduzidas para estabelecimentos policiais que as possam acolher;
- A definição de procedimentos a observar quando os detidos careçam de cuidados de saúde e, alternada ou conjuntamente, medicamentosos, assim como aqueles que se apresentem adequados à toma de medicação previamente prescrita;
- d) O fornecimento de refeições que a hora e, alternada ou conjuntamente, a duração do tempo de detenção determinarem por adequadas;

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

1



e) A criação e a manutenção de um livro de registo de detidos devida e corretamente preenchido.

H

A presente tomada de posição surge na sequência de uma visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção<sup>1</sup>, no passado dia 29 de março, à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública que, por seu turno, ocorreu no seguimento de uma outra que teve lugar, no dia 22 de dezembro de 2016, à zona de detenção do *Campus de Justiça*, no decurso da qual foram entrevistados detidos.

Neste sentido, a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública teve como desiderato verificar os procedimentos a observar nas situações de detenção, averiguando o cumprimento dos direitos dos detidos de, entre outros, constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança. Para além disso, foram também averiguadas as condições de habitabilidade das celas.

Ш

Dos elementos recolhidos na referida visita foi possível concluir que as condições de detenção e das instalações da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de aprimoramentos, tendo em vista o tratamento condigno de quem nelas se encontre privado da sua liberdade, trabalhe ou aceda.

a) Condições dos espaços de detenção

As condições das instalações da Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de melhoramentos que permitam, desde logo,

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, o que sucedeu por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio.



cumprir os requisitos legalmente fixados para os espaços de detenção, bem como o respeito pelos direitos de quem ali se encontra privado da sua liberdade.

Com efeito, as duas celas da Esquadra em apreço possuem janelas que não são basculantes, o que dificulta o seu arejamento e pode representar riscos para a saúde dos seus ocupantes.<sup>2</sup> Acresce a esta circunstância a inoperacionalidade do sistema de chamada existente e a consequente impossibilidade, por parte do detido, de «chamamento do guarda vigilante em caso de necessidade de assistência»<sup>3</sup>. Também o autoclismo de uma das celas e a torneira do lavatório do outro espaço detentivo careciam, pelo seu estado, de reparação, uma vez que tais equipamentos asseguram, em parte, a salubridade e a higiene do local e de quem nele se encontre.

## b) Condução de detidos

A detenção de uma pessoa assenta em um conjunto de pressupostos que estão legalmente definidos, não dependendo da existência ou da (sobre)ocupação de celas nas forças de segurança que levam a cabo a detenção. Todavia, quando a duração da privação da liberdade exige a permanência em espaço de detenção, deve-se diligenciar para a condução do detido a uma cela — mesmo que esta se localize em um outro estabelecimento policial — que reúna as condições mínimas para o efeito. Condições estas que, note-se, podem estar relacionadas com a sua (sobre)ocupação.

Os depoimentos recolhidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção nas visitas realizadas à zona de detenção do *Campus de Justiça* relataram a permanência de dez pessoas em duas celas que têm, cada uma delas, lotação para duas pessoas. Lotação que, no caso dos detidos do género masculino, foi em muito excedida, atendendo ao facto de, no dia em causa, terem sido também detidas pessoas do

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr. n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da Repúblic*a, n.º 106, 2.ª série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção). *Vide* outrossim o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento.

 $<sup>^3</sup>$  N.º 9 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

género feminino e as celas terem sido utilizadas de modo a assegurar uma separação de géneros.

Ora, como decorre do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento das Condições Mínimas, «[a] lotação da cela não deve ser excedida», sob pena de, quando assim sucede, se colocarem diversas pessoas em uma zona de reduzidas dimensões e sem os equipamentos necessários para as receber condignamente (como sejam os bancos ou as camas necessárias ao descanso daquelas).

#### c) Cuidados de saúde e medicamentosos

No dia da visita encontrava-se detido na Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública um cidadão que, em conversa reservada com o Mecanismo Nacional de Prevenção, comunicou não ter recebido, no decurso da sua detenção (que já se prolongava, ao momento da visita, por mais de dez horas), a medicação (metadona e outra) que se encontrava a tomar. Mais disse o detido que recebeu a indicação de que a próxima dose lhe iria ser administrada nas instalações do tribunal, informação que não estava, porém, registada.

Segundo o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento das Condições Mínimas, «[ao] detido doente que necessite de cuidados especializados deve (...) ser-lhe assegurada a medicação já anteriormente prescrita, adotando-se todas as medidas para proteger (...) a saúde da pessoa detida.» O que, na situação descrita, não se verificou e não deve, em outras circunstâncias, repetir-se, sob pena de não se respeitar o direito à saúde da pessoa detida.

## d) Alimentação dos detidos

Até ao momento em que foi entrevistado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, o aludido detido ainda não tinha tomado qualquer refeição. Assim, confirmou-se na visita efetuada à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública que, por regra, não é fornecido pequeno-almoço, lanche ou ceia às pessoas que ali se encontrem detidas; apenas o almoço e o jantar são facultados. Em

4



consequência, os cidadãos podem permanecer detidos por largas horas sem que lhes seja fornecida alimentação que, de acordo com o momento, se adeque em quantidade e qualidade, tal como prescrito no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento das Condições Mínimas.

## e) Livro de registo de detidos

A consulta do Livro de Registos da 3.ª Esquadra de Investigação Criminal — pertencente à Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública — permitiu concluir que as pessoas entrevistadas na visita realizada à zona de detenção do *Campus de Justiça* estiveram ali detidas. Todavia, verificou-se existir uma discrepância entre o registo da hora de detenção de três dos cidadãos entrevistados e os dados constantes do boletim individual dos detidos e dos autos de busca e apreensão. Com efeito, nestes autos consta que a busca domiciliária ocorreu até às 20h20, o que não é coerente com a hora de entrada naquela Esquadra (18h45), conforme se lia no livro de registos de detidos.

Para além disso, foi igualmente transmitido pelos agentes policiais que os detidos aguardam na zona dos seus gabinetes o tempo necessário para a realização de diligências, o que não é objeto de registo, não obstante se encontrarem privados da sua liberdade.

O 12.º princípio do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão<sup>4</sup> determina que:

- «1. Serão devidamente registados:
- a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada é conduzida a um local de detenção, bem como o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
- c) A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei intervenientes;
- d) Indicações precisas sobre o local de detenção.»

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Adotados por meio da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 43/173, de 9 de dezembro de 1988.



De igual modo, o artigo 17.º do Regulamento das Condições Mínimas determina a obrigatoriedade da existência de um livro de registos de detidos para, por meio da sua consulta, se verificar quem, onde, quando e com que fundamento é que esteve privado da sua liberdade. Para este efeito, o mencionado livro de registos deve, assim, ser objeto de correto preenchimento dos seus dados, o que, como visto *supra*, não sucedeu. Note-se, contudo, que o cabal preenchimento do livro de registo permite não só verificar se os direitos das pessoas privadas da liberdade foram ou não respeitados, mas também contradizer eventuais alegações de ofensas, perpetradas por esta força de segurança, aos referidos direitos (como seja, por exemplo, a ultrapassagem do tempo máximo de detenção).

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições das instalações da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

Apresento a V. Exa., Senhor Diretor Nacional, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa